Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4273/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01927/2012
PROTOCOLO	:	1242140
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 160/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FARMÁCIA HOMEOPÁTICA HOMEVITAE LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 93/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE INSULINAS ESPECIAIS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	57628,06

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE INSULINAS ESPECIAIS. 1ª FASE. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 160/2011(f.2/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 093/2011 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de insulinas especiais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (f.2/11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (f.5/11).

O valor pactuado importa em R$ 57.628,06 (cinquenta e sete mil,



seiscentos e vinte e oito reais e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (f.2/11).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 3546/2012(f.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-4556/2012(f.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 093/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (f.1/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 93/2011** - e da formalização do **Contrato Administrativo nº 160/2011** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS** e a empresa **Farmácia Homeopática LTDA - EPP** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento, exceto quanto a intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.2/3), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 160/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 093/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 093/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 160/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Farmácia Homeopática Ltda-EPP., CNPJ/MF nº 00.781.799/0001-09, por seu Representante, Senhor Roberto Stangarlin, CPF/MF nº 726.975.638-49,



como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator